

**ILUSTRÍSSIMO(A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE RIQUEZA SC**

**BORGES & SILVA SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.333.971/0001-07,  
sediada na Rua Coronel Marcos Rovaris, nº 374, Ed. Hermes, Centro, Criciúma/SC, CEP  
88.801-100, neste ato representada por seu sócio-administrador MARCOS AURELIO  
SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 685.882.409-04, vem,  
respeitosamente, perante essa respeitável Administração, com fulcro no art. 109, inciso I, da  
Lei nº 8.666/93, e no item 9, do Edital em epígrafe, apresentar:

**RAZÕES DE RECURSO**

Em face da decisão que inabilitou a recorrente, do procedimento licitatório  
Tomada de Preços nº 16/2023, por meio da Ata nº 2040/2023, que tem por objeto a  
contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e segurança  
do trabalho.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão de inabilitação da empresa BORGES & SILVA SERVIÇOS DE  
CONSULTAS MÉDICAS LTDA fora publicada nos meios oficiais ao dia 25 de outubro  
de 2023. Considerando-se que o prazo para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias  
úteis, a teor do que dispõe o art.109, inciso I da lei 8.666/1993, bem como o item 9.2 do  
instrumento convocatório, verifica-se que o seu término dar-se-á ao dia 1 de novembro de  
2023, razão pela qual o presente recurso encontra-se plenamente tempestivo.

**II- DOS FATOS**

A empresa supra referida, fora participante do processo licitatório modalidade  
Tomada de Preços nº 16/2023. A sessão pública de abertura dos envelopes ocorrera no dia  
25 de outubro de 2023, tendo sido declarada inabilitada, vejamos:

Aberta a sessão pela Presidente da Comissão, iniciou-se com a abertura dos envelopes contendo a documentação de qualificação das interessadas.

Durante a análise dos documentos da proponente **BORGES & SILVA SERVIÇOS DE CONSULTAS MEDICAS LTDA**, constatou-se que o documento apresentado pela proponente para o item 5.1.15 (Indicação do profissional técnico em segurança responsável pela execução dos serviços, com certificado de conclusão mediante registro MTE e/ou CREA) não é original e/ou não se encontra autenticado. Referente a licitante **NELSON ANTONIO GALEAZZI** não foi apresentado alvará sanitário, indicação do médico do trabalho responsável pela execução dos serviços, mediante Registro de Qualidade de Especialista RQE e indicação do profissional técnico em segurança responsável pela execução dos serviços, com certificado de conclusão mediante registro MTE e/ou CREA, exigidos nos itens 5.1.13, 5.1.14 e 5.1.15, também os documentos que indicam os profissionais responsáveis para a execução do serviço, não encontram-se autenticados.

A proponente **VAGNER ZORZI**, não foi apresentado alvará sanitário, e apresentação do médico do trabalho responsável pela execução dos serviços, mediante Registro de Qualidade de Especialista RQE, exigidos nos itens 5.1.13, e 5.1.14. Já a proponente **CLINICA MEDICA E ODONTOLÓGICA BIANCHINI** não apresentou indicação do profissional técnico em segurança responsável pela execução dos serviços, com certificado de conclusão mediante registro MTE e/ou CREA e indicação do médico do trabalho responsável pela execução dos serviços, mediante Registro de Qualidade de Especialista RQE, exigidos nos itens 5.1.14, e 5.1.15, portanto inabilita-se as licitantes.

Entretanto, vem, perante a autoridade desta Comissão Permanente de Licitação, demonstrar razões pelas quais, a inabilitação da empresa **BORGES & SILVA SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS LTDA**, não seria a hipótese mais acertada, pelo contrário, contrariaria os entendimentos jurisprudenciais, em virtude da afronta ao princípio da razoabilidade, bem como o excesso de formalismo, além de que a empresa não deixou de mover esforços para cumprir todos os critérios estabelecidos no Edital. Critérios estes que a maioria dos demais licitantes não se atentaram, como ausência de documentos, estes sim, indispensáveis.

Pois bem, esta recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, e quanto ao item 5.1.15 que entendeu esta Comissão pelo descumprimento de regra, em virtude da cópia de documento sem autenticação, convém informar que foram enviados os documentos da profissional Patrícia Campanhoni, junto deles a fotocópia da Carteira expedida pelo CREA, a fim de demonstrar o registro da profissional no órgão competente.

Ocorreu que, esta nobre Comissão, deveria/poderia ter solicitado em sede de diligência o documento para conferência, em caso de suspeita de falsificação de documento ou fraude, uma vez que o documento demonstrou a regularidade da profissional perante ao órgão no ato da sessão, ou até mesmo através de contato com o CREA do local, a fim de verificar a autenticidade do mesmo, porém, de forma equivocada, decidiu por inabilitar a recorrente, ferindo alguns princípios basilares que regem a administração pública. Em especial, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art.2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/199, bem como o espírito da Lei de Licitações, e Acórdão 357/2015-Plenário.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O egrégio Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, como pode ser inferido do acórdão abaixo:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

Em atenção ao preceito do formalismo moderado que rege as licitações públicas, a legislação admite que, após o prazo editalício fixado para apresentação dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências instrutórias para esclarecimentos e eventual apresentação de documentação complementar, de maneira que dúvidas relacionadas ao efetivo preenchimento dos requisitos de habilitação sejam devidamente elucidadas, tudo em prol da obtenção da melhor proposta para a Administração

Além dos Tribunais de Contas, os Tribunais Judiciais brasileiros também têm combatido o excesso de formalismo. Dentre as decisões neste sentido, destacamos as seguintes:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃOVERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. (...) 3. Rígidos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).” (g.n) “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015- 2014 - TCU – Plenário) (g.n) “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- Plenário)” “(...)3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a

possibilita a escolha da proposta mais vantajosa.4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança concedida.” (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) (g.n)

Tendo em vista que não existem fórmulas prontas para cada caso, devem ser ponderados os princípios administrativos visando à obtenção da melhor proposta, pois o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição de uma licitante torne-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção.

### **III– DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para habilitar a empresa recorrente.

Criciúma, 01 de novembro de 2023.

MARCOS	Assinado de forma
AURELIO	digital por MARCOS
SILVA:685882	AURELIO
40904	SILVA:68588240904
	Dados: 2023.11.01
	13:32:24 -03'00'

**BORGES E SILVA SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS LTDA**

**CNPJ nº 10.333.971/0001-07**

**Representante Legal: Marcos Aurélio Silva**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

– 1. Dados pessoais

Nome: PATRICIA CAMPANHONI

Registro no CREA-SC: 133915-4

Registro nacional: 2514231256

Data do Registro: 01/04/2015

– 2. Formações

Data: 07/12/2019

Título: Engenheira de Produção

Instituição de ensino: Escola Superior de Criciúma

Data: 06/06/2011

Título: Técnica de Segurança do Trabalho

Instituição de ensino: Escola Educacional Técnica Satc

Data: 05/05/2022

Título: Engenheira de Segurança do Trabalho

Instituição de ensino: Faculdade Educamais

– 3. Especializações

Não constam especializações.

– 4. Atribuições

Artigo 7º da lei 5.194/66, combinado com o Art. 1º da Resolução 235/75 do Confea. Artigos 03 e 04 do Decreto 90.922/85 no âmbito da segurança do trabalho e Portaria do Ministério do Trabalho 3275/89 Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea

– 5. Certidão

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.*

Emitida em 01/11/2023 09:36:21 válida até 31/12/2023.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001  
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br  
A autenticidade do documento pode ser verificada no site  
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do  
Token: 1c9e63d3-f527-4ec3-89b7-f17df9b27cf5

## Recurso Borges e Silva

De JESSICA MARTINELLO <jemartinello.adv@gmail.com>  
Para <contratos@riqueza.sc.gov.br>  
Data 01-11-2023 13:35

 CertidaodeRegistrodeProfissional-52301686096.pdf (~8 KB)  Recurso Borgess.pdf (~490 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo as razões recursais referente a TP 16/2023, da empresa Borges e Silva Serviços de Consultas Médicas Ltda.

OBS: Favor confirmar o recebimento.

Att.

Jéssica Martinello  
Consultora de Licitações

**MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC**  
Protocolo nº 63  
Recebido em 01/11/2023  
às: 13 35 horas  
Patricia Falter

Patricia P. dos Santos  
Falter  
MATR. 1168-1  
Município de Riqueza